

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

LILIAN MÁRCIA BALMANT EMERIQUE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P273

Participação e Democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Gina Esmeralda Chávez Vallejo; Lilian Márcia Balmant Emerique; Armando Albuquerque de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-680-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI em Quito (Equador), dedicado ao tema da “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, ocorreu no mês de outubro de 2018, mês em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 30 anos e a Constituição do Equador de 2008 completou 10 anos de existência. Os dois processos constituintes tiveram em comum a preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular instituindo e aprimorando mecanismos de participação cidadã em diversos níveis.

No Brasil, a Constituição de 1988 gerou cinco diferentes institutos próprios para fomentar a participação popular: participação direta por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular; participação nos conselhos de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e políticas urbanas; participação nos planos diretores municipais; participação nas comissões parlamentares; e participação nos legislativos estaduais. Além destes, ainda podemos mencionar os instrumentos consultivos como as audiências públicas em matérias de políticas públicas, nos processos legislativos e nos processos judiciais; os instrumentos de informação e controle junto aos órgãos públicos e outras modalidades pulverizadas de canais de comunicação e aproximação do cidadão da máquina pública.

A intensificação democrática e ampliação dos instrumentos de participação ocorreram na América Latina de um modo geral e, em particular, no Equador com a Constituição de 2008, em que estes foram traços marcantes do processo constituinte, introduzindo a participação em múltiplas situações por meio de: plebiscito, referendo, iniciativa popular (para criar, reformar ou derrogar leis), revocatória de mandato, *silla vacía*, *veedurias*, assembleias, *cabildos populares*, audiências públicas, conselhos consultivos, observatórios, dentre outros instrumentos promotores da cidadania, bem como a própria estruturação de poderes do Estado rompendo com a tradicional estrutura tripartite para dimensionar funções de Estado, figurando para além das clássicas também a Função de Transparência e Controle Social e a Função Eleitoral

O Grupo de Trabalho Participação e Democracia, contou com a submissão de 29 trabalhos, dos quais 17 foram apresentados durante o evento. As comunicações efetuadas pelos

participantes denotam a crescente preocupação com os horizontes democráticos na América Latina e, principalmente, no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis, com vistas à promoção da eficácia e efetividade dos canais estruturados com propósito de agenciar melhoramentos e a ampliação dos seus usos. O diálogo foi conduzido num tom que buscou assinalar as inegáveis conquistas democráticas, o fortalecimento das instâncias participativas como jamais antes presenciado na região e o reforço democrático ocasionado pelos documentos constitucionais, em que pese suas fragilidades operacionais.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao exame da democracia representativa e o estudos dos problemas e alternativas para melhorias dos processos eleitorais (Fake News, representação política compartilhada); a avaliação da democracia em relação à capacidade de efetivação dos direitos das minorias e grupos vulneráveis, em particular mulheres, crianças e adolescentes e pessoas encarceradas; debates em torno da participação cidadã na construção, execução e avaliação das políticas públicas (ambientais, educacionais, de acesso à internet etc.); análise dos processos legislativos e dos obstáculos normativos e operacionais para a efetivação da participação popular; crítica sobre o papel do Judiciário na democracia e no controle dos processos políticos; apreciação de aspectos relacionados ao controle social democrático.

Os trabalhos foram dispostos em três sessões temáticas na seguinte ordem: I- Democracia e participação popular: aspectos gerais e dimensões legislativas: 1- “Fragilidades das democracias Latino-Americanas e Caribenhas: uma análise empírica (2006 e 2017)” Armando Albuquerque de Oliveira, Caio Victor Nunes Marques; 2- “Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador” Lilian Márcia Balmant Emerique, Ilana Aló Cardoso Ribeiro; 3- “O direito fundamental à participação política por meio da iniciativa legislativa popular e o requisito formal do número de assinaturas dos cidadãos apoiadores de projetos de lei” Itamar de Ávila Ramos; 4- “A representação política compartilhada entre cidadãos participativos e políticos: um princípio a fortalecer o Poder Legislativo” Gabriel Augusto Mendes Borges; II- Democracia e participação cidadã nas políticas públicas e na garantia de direitos: 5- “Responsabilidade civil do Estado por dano no meio ambiente carcerário e sua forma de reparação – análise à luz dos direitos fundamentais em um Estado brasileiro supostamente com participação democrática” Ricardo Ferreira Barouch, Elcio Nacur Rezende; 6- “Mineração e direitos humanos: o caso de Bento Rodrigues/Mariana, Minas Gerais” José Cláudio Junqueira Ribeiro, Francis de Almeida Araújo Lisboa; 7- “Planejamento participativo da educação infantil nos municípios brasileiros: perspectivas e desafios à luz de um caso em concreto no estado do Paraná” Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, Fernando de Brito Alves; 8- “A crise da democracia na América Latina e a implementação de políticas públicas como

forma de acesso à Justiça” Adriana Fasolo Pilati Scheleder, Cristiny Mroczkoski Rocha; 9- “Conferências Nacionais de políticas para mulher e a formulação de diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: participação e representação” Maria Carolina Carvalho Motta; 10- “Teoria da escolha social na consolidação do acesso à internet como instrumento para garantia de direitos fundamentais do cidadão” Rosilene Paiva Marinho de Sousa, Fernando Antônio de Vasconcelos; 11- Participação e democracia: as garantias extrainstitucionais dos direitos sociais e o exercício da cidadania a partir de uma perspectiva garantística e democrática” Rodrigo Garcia Schwarz, Larissa Thielle Arcaro; 12- “Democracia participativa por meio do controle social: o discurso da razão prática na esfera pública” Danilo Pierote Silva, Edinilson Donisete Machado;

III- Balanço da participação e democracia na atividade jurisdicional: 13- “A desvalorização constitucional diante do desgoverno judicial: uma crítica jurídico-constitucional ao ativismo nas atuações do Judiciário brasileiro em detrimento da participação popular no regime democrático” Fernando Antônio da Silva Alves; 14- “A contribuição do modelo fraco do controle de constitucionalidade neozelandês para superar a crise de legitimidade do modelo ultra forte brasileiro” Cláudia Maria Barbosa, Camila Salgueiro da Purificação Marques; 15- “A efetivação do direito fundamental à democracia através da mediação comunitária” Juliana Guanaes Silva de Carvalho Farias; 16- “O recurso extraordinário como espécie de exercício da democracia participativa: a repercussão geral de questão constitucional e os efeitos erga omnes da decisão de mérito” Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rafaela Cândida Tavares Costa; 17- “Crimes contra a honra praticados por Fake News: uma ameaça a democracia e a participação política” Rhayssam Poubel de Alencar Arraes.

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia muito além dos processos eleitorais em si mesmos, mas num fluxo permanente na sociedade, reconhecendo a necessidade ativa de enraizamento democrático e de aprimoramento dos institutos e movimentos de participação cidadã em todas as esferas de poder e com extensa imersão social legitimadora.

A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno da democracia e participação cidadã a circundar a realidade social. Mais uma vez se observou e a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender as demandas latino-americanas.

Lilian Márcia Balmant Emerique (UFRJ – Brasil)

Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UEPB – Brasil)

Gina Esmeralda Chávez Vallejo (IAEN – Equador)

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA POR MEIO DA
INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR E O REQUISITO FORMAL DO NÚMERO
DE ASSINATURAS DOS CIDADÃOS APOIOADORES DE PROJETOS DE LEI**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO POLITICAL PARTICIPATION THROUGH
THE POPULAR LEGISLATIVE INITIATIVE AND THE FORMAL
REQUIREMENT OF THE NUMBER OF SIGNATURES OF CITIZENS
SUPPORTING LEGAL PROJECTS**

Itamar de Ávila Ramos ¹

Resumo

Analisa, no Brasil, a iniciativa legislativa popular, quanto ao número mínimo de firmas para apresentação de projetos de lei. Analisou-se o citado requisito frente ao número mínimo de votos necessários para a eleição de Deputado Federal, em 2014, no maior estado da federação brasileira. Contatou-se que o requisito de, pelo menos, 1% (um por cento), do eleitorado nacional para a iniciativa legislativa popular, representa cinco vezes mais que o necessário para a eleição do Deputado Federal no Estado de São Paulo em 2014, indicador de uma restrição ao exercício da democracia, que não encontra fundamento na compreensão holística do sistema.

Palavras-chave: Democracia, Soberania popular, Cidadania, Direitos fundamentais, Iniciativa legislativa popular

Abstract/Resumen/Résumé

Analyzed, in Brazil, the popular legislative initiative, regarding the minimum number of signatures for the presentation of bills. The aforementioned requirement was analyzed against the minimum number of votes required for the election of Federal Deputy, in 2014, in the largest state of the Brazilian federation. The requirement of at least 1% (one percent) of the national electorate for the popular legislative initiative was said to be five times greater than that required for the election of the Federal Deputy in the State of São Paulo in 2014, indicator of a restriction on the exercise of democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Popular sovereignty, Citizenship, Fundamental rights, Popular legislative initiative

¹ Doutorando Ciências Jurídicas, Econômicas e Sociais na Universidade de Burgos. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda o tema do direito fundamental à participação política no Estado brasileiro, sob a perspectiva da iniciativa legislativa popular, realizando apontamentos sobre seu requisito formal consistente em que, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado nacional apoie a apresentação do projeto de lei iniciado por meio dessa forma de democracia direta.

A relevância desse estudo consiste na necessidade de se analisar, nesta quadra histórica do constitucionalismo brasileiro, as restrições, os obstáculos, ao exercício de direitos fundamentais, levando em conta a necessidade que esses devem vir acompanhados de uma fundamentação constitucional amparada na compreensão sistêmica do Direito.

O aprofundamento do tema justifica-se, então, por sua constante atualidade, frente à necessidade do aperfeiçoamento da legislação e da hermenêutica constitucionais dos Estados, objetivando a concretização dos direitos fundamentais, objetivando a cidadania plena, num contexto temporal marcado pela crise da democracia mundial.

O estudo abordará aspectos da legislação brasileira sobre o tema, de uma forma ampla, para adentrar, posteriormente, num quadro comparativo das restrições formais do sobredito direito fundamental frente ao sistema legislativo eleitoral brasileiro para eleição de Deputados Federais, considerando que esses são legitimados para a apresentação de projetos de lei.

O marco teórico será a força normativa da Constituição e o desenvolvimento de uma nova interpretação constitucional, procurando apreender as bases teóricas que sustentam o discurso da concretização dos direitos fundamentais.

1. CONCEPÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA – INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR

O Estado brasileiro é um estado democrático constitucional que emergiu de um regime autocrático, em um contexto de abertura política pacífica desde a ditadura até a democracia. A Constituição brasileira de 1988 reconhece o povo como o detentor do poder, que o exerce por meio de seus representantes ou diretamente.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, é exigível uma necessária conexão interna entre a democracia e o Estado de Direito, articulada pela soberania popular, daí concluir Canotilho¹ que “O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de Direito Democrático”.

Em relação ao Direito Constitucional, no Estado Democrático de Direito, Barroso² explicita três grandes transformações que modificaram o conhecimento referente àquele ramo do Direito, consistentes: no reconhecimento da força normativa da Constituição; na expansão da jurisdição constitucional; e na reelaboração doutrinária da interpretação constitucional.

Nesse contexto, entre os instrumentos de democracia direta previstos pela Constituição brasileira de 1988 está a iniciativa legislativa popular, que trata do direito fundamental à participação direta dos cidadãos no procedimento de produção de leis, especificamente em sua etapa de iniciativa.

Adotar-se-á nesta pesquisa o conceito de Sarlet *et al.*³ de direitos fundamentais, qual seja:

[...] é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não assento na constituição formal.

Neste contexto, esta pesquisa tem como objetivo compreender os conceitos teóricos da democracia moderna, a partir da perspectiva de iniciativa legislativa popular, prevista na Constituição do Brasil de 1988, com a apresentação de proposta de aperfeiçoamento do instituto, objetivando reforçar interações entre a cidadania e os direitos fundamentais.

A democracia precisa ser compreendida não só por seus aspectos processuais e contingentes, numa concepção minimalista, mas também por estar associada com a regularidade de regras bem definidas e estáveis, levando em conta a existência da dimensão referente à essencial e progressiva necessidade da aprendizagem e vivência democrática.

¹ CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 93.

² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 284-289.

³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 321.

Sarlet *et al.*⁴ destacam o inter-relacionamento entre democracia, direitos políticos e a dignidade da pessoa humana, ao afirmar que:

Afinal, é mediante a fruição de direitos de participação política (ativos e passivos) que o indivíduo não será reduzido à condição de mero objeto da vontade estatal (mero súdito), mas terá assegurada a sua condição de sujeito do processo de decisão sobre a sua própria vida e da comunidade que integra.

Depois de quase trinta anos da promulgação da atual Constituição brasileira, apenas quatro iniciativas legislativas populares ingressaram efetivamente na legislação do Brasil, por meio das leis ordinárias n.º 8.930/1994, 9.840/1999, 11.124/ 2005, e da Lei Complementar n.º 135/2010.

Fato marcante referente ao exercício da democracia direta no Brasil, por meio da iniciativa legislativa popular, foi coordenado pelo Ministério Público Federal que apresentou à sociedade um conjunto de propostas de emendas legislativas, denominadas "Dez medidas contra a corrupção"⁵.

O projeto acima mencionado começou a ser desenvolvido em 2014 e terminou em 29 de março de 2016, após mais de oito meses de coleta de assinaturas, com a entrega ao Congresso Nacional brasileiro de documentação contendo 2.028.263 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e duzentas e sessenta e três) assinaturas de cidadãos que o apoiaram.

Em síntese as propostas de alterações legislativas buscaram, entre outros resultados, agilizar o processamento de ações de improbidade administrativa e ações criminosas; instituir o teste de integridade para agentes públicos; criminalizar o enriquecimento ilícito; aumentar as penalidades por corrupção no caso de altos montantes; responsabilizar os partidos políticos e criminalizar a prática da "caixa B", revisar o sistema recursal e as hipóteses do chefe do habeas corpus; modificar o sistema de prescrição e instituir outras ferramentas para a recuperação de dinheiro público desviado.

Em 30 de novembro de 2017, a Câmara dos Deputados brasileira, o órgão legislativo em que o projeto foi inicialmente processado, votou as proposições apresentadas, desfigurando o relatório sobre as medidas anticorrupção, excluindo pontos-chave do texto original, como a criminalização do enriquecimento ilícito, a criação da figura do "denunciante", que recebe uma recompensa por denunciar ilegalidades, o aumento do estatuto de limitações dos crimes,

⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 695.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Projeto dez medidas de combate à corrupção**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

passando a dizer a partir da oferta da denúncia e não de sua recepção, excluiu o acordo criminal, onde a sanção poderia ser negociada e aceito pelo autor, e removendo todas as regras sobre a celebração do acordo de leniência.

Os parlamentares ainda incluíram no projeto a tipificação do crime de abuso de autoridade por magistrados e membros do Ministério Público. Das dez medidas originais apresentadas pelo Ministério Público, autor do projeto, apenas duas foram integralmente preservadas: a) criminalização da "caixa B"; b) o artigo que exige que os Tribunais de Justiça e o Ministério Público divulguem informações sobre o tempo de processamento dos processos e identifiquem os motivos da demora em julgá-los.

A limitação do uso de recursos que protegem o andamento dos processos e a medida que tornaria a corrupção crime doloso permaneceu em parte quando a vantagem ou dano à Administração Pública é igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes na época do fato. O projeto de lei em comento, atualmente, encontra-se em tramitação no Senado Federal, sem previsão para sua conclusão e votação.

Nesse sentido, a motivação que impulsiona a pesquisa advém da necessidade de aprofundar a compreensão do instituto jurídico da iniciativa legislativa popular, no que se refere, especificamente, ao seu aspecto formal referente ao número de assinaturas necessários para a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular.

A pesquisa é pautada pela compreensão da democracia dos modernos, considerada como um sistema de controle do poder, baseada na transmissão representativa do poder, entrelaçada por mediações⁶.

Considerando que dentre os objetivos principais da pesquisa se encontra propor o aperfeiçoamento da democracia, sob a perspectiva do aperfeiçoamento do instituto da iniciativa legislativa popular, deve ser firmado o que compreendemos por aperfeiçoamento, assim como aferido se há realmente a necessidade de algum aperfeiçoamento no processo democrático.

A palavra aperfeiçoar remete à ideia de aproximar-se da perfeição, fazer com que algo seja melhorado, completar o que necessita ser terminado. A perfeição, por sua vez, é a característica de um ser ideal, que reuniria em si todas as qualidades, não tendo nenhum defeito sequer, designando uma circunstância que não possa ser melhorada.

A despeito de a perfeição de um sistema jurídico tratar-se de uma pretensão humana inalcançável, o aperfeiçoamento de seus institutos, por meio de pesquisas acadêmicas com viés prática, se impõe necessário como instrumento propulsor da legitimidade e da efetividade do

⁶ Sartori, Giovanni. **La democracia em 30 lecciones**. Espanha: Taurus, 2008, p. 57-61.

próprio Estado, em seu principal objetivo que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, a importância da realização de pesquisas acadêmicas objetivando o aperfeiçoamento de institutos jurídicos é incontroversa, restando, então, ser aferido se, especificamente em relação aos objetivos da presente pesquisa, em que medida essa relevância é justificada.

2. A CRISE DA DEMOCRACIA MODERNA

Compreender-se-á a democracia dos modernos como um sistema de controle e de limitação de poder⁷. As metodologias que objetivam realizar a classificação das democracias dos Estados são variadas e utilizam critérios não uniformes, entretanto, a percepção subjetiva referente à queda da qualidade democrática encontra suporte científico em algumas pesquisas realizadas por instituições que se dedicam ao tema.

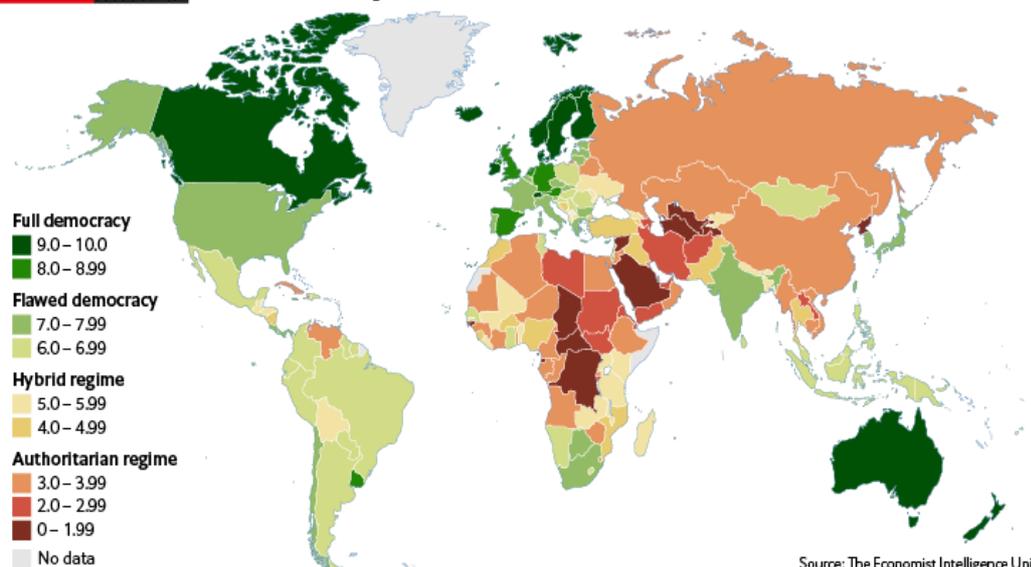
Em relação ao tema da qualidade democrática dos Estados, a título exemplificativo, pode-se atentar para os dados divulgados pela revista britânica “The Economist”, por meio da “Economist Intelligence Unit”, em 31 de janeiro de 2018, no relatório de avaliação da democracia global⁸, com informações sobre 165 (cento e sessenta e cinco) países e 2 (dois) territórios.

O índice da democracia da “The Economist Intelligence Unit’s” é baseado em cinco categorias, quais sejam, processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, o funcionamento do governo, participação política e cultura política. A pontuação é baseada em 60 (sessenta) indicadores com algumas categorias, onde cada país avaliado é classificado em um dos quatro tipos de regimes democráticos elencados pela revista: democracia completa, democracia falha, regime híbrido e regime autoritário.

O gráfico a seguir apresenta uma visão dos resultados do último relatório:

⁷ SARTORI, Giovanni. **La democracia em 30 lecciones**. Espanha: Taurus, 2008, p. 57.

⁸ THE ECONOMIST. **Economist Intelligence Unit**. Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 1 jun. 2018.



As conclusões do relatório apontam que, em 2017, nenhuma das regiões do mundo teve uma melhoria na média de seu índice de democracia em relação ao ano anterior. Canadá e Estados Unidos apenas mantiveram estáveis suas avaliações.

A percepção da existência de crise democrática mundial também vem sendo exposta por meio de artigos de opinião publicados em jornais. Em 29 de maio de 2017, Ariel Ávila, Subdiretor da “Fundación Paz y Reconciliación”, escreveu artigo de opinião no jornal *El País*, com o título “Los problemas de las democracias contemporáneas”⁹, onde apresenta indicadores que evidenciam a crise que vem enfrentando a democracia em vários Estados latino-americanos que cita, destacando:

Todo lo anterior sucede en medio de supuestas democracias fuertes, donde se celebran elecciones regularmente y donde, según la ley, todo ciudadano puede elegir y ser elegido. Pero, en medio de esas democracias nacionales, lo que se da a nivel regional y local son, como lo dijo el profesor Gibson, autoritarismos subregionales. Es decir, estructuras políticas familiares o unipersonales que controlan todos los factores de distribución del poder. Utilizan la violencia o los recursos económicos como estrategia ganadora.

Por sua vez, a doutrina tem enfrentado o tema da crise da qualidade da democracia, como a obra “America latina: La democracia en la encrucijada”¹⁰, publicada no ano de 2016, onde é enfatizado que a democracia enfrenta, hoje, uma profunda crise:

⁹ ÁVILA, Ariel. Fundación Paz y Reconciliación. **El País**. <https://elpais.com/internacional/2017/05/30/colombia/1496110529_459054.html>. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹⁰ TROTA, Nicolás. GENTILI, Pablo. **America latina: La democracia en la encrucijada**. Buenos Aires: Editorial La Página S.A, 2016, p. 11-12.

La nuestra es una crisis en la que se ha puesto en jaque no solo la democracia social, participativa, deliberativa y popular, sino también la democracia representativa y republicana, inclusive en su versión más tímidamente reformista. No vivimos solo una crisis de la democracia sustantiva, radical, transformadora y libertaria. Vivimos la crisis de la democracia burguesa en su versión más sistémica: aquella en que los ciudadanos y ciudadanas solo cuentan como votantes ocasionales, aspirando mediante el recambio de gobernantes a maximizar su bienestar y a defender sus intereses y privilegios. La situación parece compleja y, no pocas veces, perturbadora. En América Latina, o las sociedades no votan o, cuando lo hacen, eligen gobiernos que claramente se contraponen a los derechos que afirman su reconocimiento como sujetos ciudadanos. La gente, cuando vota, parece estar votando contra la gente. Muchas veces, siquiera vota. Expresa su opinión con la contundencia del silencio, o la indiferencia” (Gentili e Trotta, 2016, p. 11-12).

O que se constata, assim, é a existência de um atual déficit democrático nos Estados, quer seja sob a perspectiva da democracia representativa, quer seja sob a perspectiva da democracia direta, que justificam a grande relevância da realização de pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento do tema.

Um ponto que contribui, no Brasil, para o descrédito da sociedade nos políticos e na democracia, foi a “Operação Lava Jato”, a maior investigação sobre corrupção conduzida no país. Iniciada no ano de 2014, unificou ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos.

A partir de então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na empresa estatal brasileira, a Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, especialmente empreiteiras.

A democracia direta, especificamente em relação à iniciativa legislativa cidadã, possui previsão pela Constituição brasileira de 1988¹¹ em seus artigos 14, III; 27, § 4º; 29, XII e 61, § 2, além da previsão infraconstitucional por meio da Lei nº 9.709/1998¹².

A Constituição brasileira de 1988 dispõe, em artigo 14, que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

Em outro momento, no § 2º, do artigo 61, apresenta dois requisitos formais sobre a iniciativa legislativa popular, ao dispor que “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹² BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

O legislador constituinte originário brasileiro estabeleceu requisitos formais e materiais, que impõem limitações, restrições, obstáculos ao exercício do direito fundamental de participação política. Deve ser denotado especial relevo à premissa de que toda limitação de um direito fundamental, quer sejam diretas quer sejam indiretas, conforme o alerta formulado por Sarlet et al.,¹³ possui a exigência de vir acompanhada de um fundamento constitucional.

Em nível infraconstitucional no Brasil, a Lei nº 9.709/1988, reitera as disposições constitucionais, acrescentando:

Art. 13 [...]

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

A relação de normas acima, além de demonstrar que o direito fundamental à participação política, por meio da iniciativa legislativa popular, é intrinsecamente relacionado aos temas da democracia e da cidadania, aponta para a existência da necessidade do enfrentamento das legitimidades das restrições ao seu exercício, frente às questões formais e materiais.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana integram, assim, o rol dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito no Brasil, possuindo uma relação solidária e complementar, realçada também por Piovesan¹⁴, ao afirmar:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem função democratizadora.

¹³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 384.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.

A cidadania, enfim, conforme pautada na Constituição de 1988, vai além da titularidade de direitos políticos, devendo ser compreendida como um dos fundamentos sobre o qual repousa o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nessa perspectiva, um dos pontos que devem ser analisados sobre o tema diz respeito ao número de assinaturas para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

3. CRITÉRIO FORMAL – NÚMERO DE FIRMAS

A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Necessário para avançarmos rumo à compreensão do tema, atentarmos para o fato de que, no Brasil, dentre outros, possuem legitimidade para apresentação de projetos de leis, os membros do Congresso Nacional, Deputados Federais integrantes da Câmara dos Deputados, e Senadores, integrantes do Senado Federal.

Assim, o Poder Legislativo, no Brasil, é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido, nos termos da Constituição, por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados, sendo que cada Território elegerá quatro Deputados.

O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

O sistema eleitoral proporcional brasileiro chama a atenção, quanto ao fato de que apenas 36 (trinta e seis)¹⁵ dos candidatos eleitos para o cargo de Deputado Federal, em 2014,

¹⁵ BENITES. Afonso. Dos 513 deputados na Câmara do Brasil, só 36 foram eleitos com votos próprios. Por quê? **El país**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/politica/1461023531_819960.html>. Acesso em: 1 jun. 2018.

conseguiram os votos necessários para obter uma das 513 (quinhentas e treze) vagas na Câmara dos Deputados. Essa constatação evidencia que só 7% (sete por cento) dos parlamentares superaram o mínimo necessário de votos, o denominado quociente eleitoral¹⁶, para garantir, por si só, uma vaga.

Os demais 477 (quatrocentos e setenta e sete) eleitos alcançaram suas vagas por meio dos cálculos que o sistema eleitoral proporcional brasileiro impõe em relação aos votos excedentes aos votos que correspondem ao quociente eleitoral necessário para a eleição dos parlamentares.

Atentando para o fato de que um Deputado Federal possua legitimidade para apresentação de projetos de lei, nos termos da Constituição, poder-se-á perquirir qual foi o número mínimo de votos necessários para que, nas últimas eleições realizadas no ano de 2014, um candidato fosse eleito no Estado de São Paulo, considerando tratar-se esse do Estado com o maior número de eleitores.

Sob essa perspectiva, ao consultarmos os dados da Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo¹⁷, no que diz respeito às estatísticas das eleições para a Câmara dos Deputados, no ano de 2014, constatamos que o quociente eleitoral para um candidato ser eleito para o cargo de Deputado Federal, no Estado de São Paulo, foi de 303.738 (trezentos e três mil e setecentos e trinta e oito) votos, o que corresponde, aproximadamente, à 0,22 % (zero vírgula vinte e dois por cento) do eleitorado nacional no ano em comento¹⁸.

Esse percentual é aproximadamente cinco vezes menor que aquele exigido pela Constituição brasileira de 1988 para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular.

Ademais disso, considerando as disposições da legislação eleitoral brasileira referentes aos cálculos de vagas nas eleições proporcionais para Deputado Federal, no citado

¹⁶ Quociente eleitoral é o número de votos que cada partido ou coligação precisa alcançar para conseguir uma cadeira no Legislativo. Para calcular o quociente eleitoral, divide-se o número de votos válidos (sem brancos e nulos) pelo número de vagas em disputa. Após, é realizado o cálculo para se obter o quociente partidário, dividindo o número de votos que o partido obteve pelo quociente eleitoral. O número obtido nesse segundo cálculo, desprezando os algarismos após a vírgula, é o total de vagas que o partido terá o direito de preencher. Considerando que o cálculo produz números após a vírgula, restam, normalmente, algumas vagas que serão preenchidas por meio de outro cálculo, que incluirá apenas os partidos que obtiveram pelo menos uma vaga, após a realização dos cálculos anteriores. Assim, divide-se o número de votos do partido ou coligação pelo número de vagas obtidas após os cálculos anteriores, mais o número 1. Terá direito a vaga o partido que obtiver a maior média na divisão. A divisão dos valores restantes deverá ser realizada tantas vezes quanto necessárias, até que todas as vagas sejam preenchidas. Após os dois cálculos, obtém-se o número de vagas por partido, sendo considerados eleitos os primeiros candidatos de cada partido ou coligação.

¹⁷ BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**. Imprensa. Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2014/Dezembro/retotalizacoes-alteram-lista-de-deputados-estaduais-e-federais-eleitos>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹⁸ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleitorado nacional 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Maio/justica-eleitoral-registra-aumento-do-numero-de-eleitores-em-2014>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

ano de 2014, no Estado de São Paulo, o Deputado Federal eleito com o menor número de votos obteve 22.097¹⁹ (vinte e dois mil e noventa e sete) votos, valor equivalente à 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do eleitorado nacional daquele ano.

Assim, um Deputado Federal eleito com 22.097 (vinte e dois mil e noventa e sete) votos possui legitimidade constitucional para apresentar um projeto de lei, por meio do exercício da democracia indireta, com incidência sobre todo o território nacional, enquanto que para a apresentação de um mesmo projeto de lei, desta feita por iniciativa popular, são exigidos, no mínimo, 1.440.889²⁰ (um milhão e quatrocentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e nove) apoiadores, 1% (um por cento) do eleitorado nacional no ano de 2016, distribuído pelo menos por cinco Estados da federação, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Sob essa perspectiva, o aperfeiçoamento da legislação referente ao direito fundamental à iniciativa legislativa popular deverá ser realizado, também, por meio da reforma da Constituição brasileira de 1988 quanto à exigência do número mínimo de assinaturas necessárias para seu exercício.

Considerando que os direitos fundamentais podem sofrer restrições, Mendes et al.²¹ discorrem que essas restrições devem ter limites, e que “[...] esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas”.

Ainda no contexto dos limites aos limites de restrições aos direitos fundamentais, encontra-se a necessidade da percepção da garantia do núcleo essencial do direito. “Existe um núcleo essencial dos direitos, liberdade e garantias que não pode, em caso algum ser violado”, conforme apontado por Canotilho.²²

¹⁹ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Divulgacand. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2014/680/SP/candidatos>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

²⁰ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleitorado nacional 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 349.

²² CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 458.

Por sua vez, as disposições da atual Constituição Equatoriana²³, promulgada vinte anos após a brasileira, em seu art. 103, instituiu a iniciativa legislativa popular, impondo como requisito formal para a apresentação de proposta de projeto de lei, o percentual mínimo de 0,25% (zero vinte e cinco por cento) das pessoas inscritas no registro eleitoral da jurisdição correspondente, nos seguintes termos:

Art. 103.- La iniciativa popular normativa se ejercerá para proponer la creación, reforma o derogatoria de normas jurídicas ante la Función Legislativa o cualquier otro órgano con competencia normativa. Deberá contar con el respaldo de un número no inferior al cero punto veinte y cinco por ciento de las personas inscritas en el registro electoral de la jurisdicción correspondiente.

Compreendemos que as restrições aos direitos fundamentais devem ter limites que decorram da própria Constituição, tanto no que diz respeito à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Sendo necessária restrição a um direito fundamental, restrições diretas ou indiretas, ela deverá vir acompanhada de um fundamento constitucional que a legitime. Assim, compreendemos que as disposições constitucionais como atualmente dispostas, impõem um gravame extensamente desproporcional ao exercício do supracitado direito fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de um requisito formal, consistente num número mínimo de apoiadores de propostas legislativas, para o exercício do direito fundamental à participação política, por meio da iniciativa legislativa popular, se justifica pela imposição da necessidade de um número significativo que represente uma parte de cidadãos, legitimadora da relevância dos termos e valores da iniciativa legislativa apresentada à tramitação parlamentar.

Por outro lado, esse número mínimo de apoiadores deve ser estabelecido sob a perspectiva da fundamentação e compreensão holística do sistema constitucional, levando em conta que os requisitos formais e materiais para o exercício do instituto da democracia direta

²³ BRASIL. **Constituição da República do Equador**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortaIInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

em comento não poderão impor restrições que dificultem sobretudo sua efetividade e concretização.

Nos termos acima especificados é possível constatar que existe um descompasso marcante entre o número de assinaturas necessárias para que seja apresentado um projeto de lei de iniciativa popular no Brasil, em relação ao número de votos necessários para que um candidato ao cargo de Deputado Federal, também detentor da legitimidade constitucional para apresentação de projetos de lei, seja eleito.

O fortalecimento da democracia deve passar, dentre outros pontos, pela consideração da necessidade do aperfeiçoamento da legislação constitucional e infraconstitucional da iniciativa legislativa popular, com a redução do percentual mínimo de apoiadores da medida para um valor razoável para a efetivação do equilíbrio acima citado, tal como, o percentual de 0,2% (zero vírgula dois) por cento do eleitorado nacional, como medida fundamental para o combate à crise de participação dos cidadãos no exercício de sua soberania.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ariel. Fundación Paz y Reconciliación. **El País**. <https://elpais.com/internacional/2017/05/30/colombia/1496110529_459054.html>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENITES. Afonso. Dos 513 deputados na Câmara do Brasil, só 36 foram eleitos com votos próprios. Por quê? **El país**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/19/politica/1461023531_819960.html>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República do Equador 2008**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

_____. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**. Imprensa. Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2014/Dezembro/retotalizacoes-alteram-lista-de-deputados-estaduais-e-federais-eleitos>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Divulgacand. Disponível em: <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2014/680/SP/candidatos>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleitorado nacional 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Maio/justica-eleitoral-registra-aumento-do-numero-de-eleitores-em-2014>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral**. Eleitorado nacional 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Projeto dez medidas de combate à corrupção**. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARTORI, Giovanni. **La democracia em 30 lecciones**. Espanha: Taurus, 2008.

THE ECONOMIST. **Economist Intelligence Unit**. Disponível em: <<https://www.eiu.com/topic/democracy-index>>. Acesso em: 1 jun. 2018.

TROTA, Nicolás. GENTILI, Pablo. **América latina: La democracia en la encrucijada**. Buenos Aires: Editorial La Página S.A, 2016.